



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-33.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Onofre Pereira dos Santos, para, afastado o aumento procedido na primeira fase do processo dosimétrico e aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, condená-lo à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500380-33.2023.8.26.0651

Apelante: Onofre Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Valparaíso

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Eric Douglas Soares Gomes

Voto nº 11772

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Onofre Pereira dos Santos foi condenado por roubo majorado, com emprego de arma de fogo, por ter subtraído R\$ 3.500,00 de um supermercado em Valparaíso/SP. O réu alegou coação e insuficiência probatória, pleiteando absolvição ou atenuação da pena pela confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de atipicidade da conduta e ausência de elemento subjetivo; (ii) avaliar a suficiência probatória para a condenação; (iii) considerar a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e a materialidade do delito foram comprovadas por provas testemunhais e confissão parcial do réu, corroboradas por depoimentos das vítimas e do investigador.

4. A majorante do emprego de arma de fogo foi mantida, com base em depoimentos e informações que dispensam apreensão e perícia da arma.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena, aplicando a atenuante da confissão espontânea, resultando em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea, ainda que parcial, atenua a pena. 2. A majorante do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando comprovado por outros meios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º-A, inciso I; arte. 59; arte. 64, inciso I; arte. 68; arte. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, EResp nº 961.863/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 13.12.2010.

STJ, AgRg no AREsp 1286741/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26.06.2018.

O réu Onofre Pereira dos Santos foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (folhas 192/201).

Inconformado, o réu pretende a absolvição por suposta atipicidade da conduta, alegando ausência do elemento subjetivo do tipo exigido para a caracterização da infração penal pela qual foi condenado no primeiro grau de jurisdição, uma vez que teria sido coagido a praticar a subtração que lhe foi atribuída na denúncia. Alternativamente, pleiteia a absolvição por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, com o necessário redimensionamento da reprimenda (folhas 227/231).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 239/244), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 258/263).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 47/48), que, no dia 16 de setembro de 2023, por volta de 17h:15min, no Supermercado Real, localizado na Rua João Rodrigues Gomes, 195, bairro Santa Casa, na cidade e comarca de Valparaíso/SP, Onofre Pereira dos Santos subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas César Henrique Pereira, Leize Carla Pereira e Rosângela Nonato Januário, a quantia aproximada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pertencente ao estabelecimento comercial.

De acordo com a denúncia, conforme se apurou, Onofre adentrou o estabelecimento comercial. Em seguida, de posse de uma arma de fogo, o denunciado anunciou o assalto e exigiu que as vítimas entregassem valores existentes nos caixas do supermercado.

Ainda de acordo com a denúncia, subjugadas as vítimas, o denunciado subtraiu a quantia aproximada de R\$ 3.500,00. De posse dos valores, o

denunciado empreendeu fuga do local.

Narra a inicial, por fim, que em solo policial, as vítimas reconheceram o denunciado como o autor do roubo

Analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que agiu com acerto o **d. Juiz sentenciante (Dr. Eric Douglas Soares Gomes)**, ao condenar o réu pelo crime que lhe foi atribuído na petição inicial da ação penal, pois a prova produzida nos autos bem comprovou a autoria e a materialidade do delito, não havendo se falar em absolvição, sob qualquer fundamento.

A materialidade do delito está comprovada nos autos em razão do conteúdo dos boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 4/5; e do relatório de investigação constante das folhas 15/20 (acompanhado de fotografias da cena delituosa).

De fato, a autoria restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal.

Sob o crivo do contraditório constitucional, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 187), o apelante confessou a subtração que lhe foi atribuída, afirmando, depois que lhe foi lida a denúncia, que foi isso mesmo que aconteceu, assaltou mesmo o mercado porque tinha uma dívida na cidade, foi até o mercado, cometeu o crime, pegou a quantia que foi falado e saiu do local. Simplesmente foi lá, cometeu o crime, não queria machucar ninguém, pegou o dinheiro e saiu fora. A arma pegou emprestada e estava municiada. A dívida que possuía era de droga.

Essa parcial confissão judicial apresentada pelo apelante restou corroborada pelos demais elementos de prova produzidos no transcurso da presente persecução penal, os quais também comprovam o emprego da arma de fogo por parte do réu na prática criminoso.

Com efeito, temos que a vítima Rosângela Nonato Januário, em declarações que se encontram armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas à certidão

lavrada na folha 187), confirmou os fatos na forma como descritos na petição inicial da ação penal, afirmando que estava trabalhando no ultimo sábado como de costume, no caixa, quando um individuo de pele parda, barba, trajando uma camisa azul e um boné claro, com a marca provável da *Nike*, adentrou o estabelecimento e foi anunciando o assalto, no qual pedia os valores que estavam no caixa e no balcão com o proprietário César. Disse que atendeu a ordem pois temia pela sua vida. Afirmou que o agente estava de posse de uma arma de fogo, provavelmente uma pistola de cor escura. Afirmou, também, que já tinha visto o agente pela rua, visto que Valparaíso não é uma cidade muito grande. Afirmou, ainda, que ao lhe serem mostradas três fotos de possíveis autores já identificou sem sombra de dúvida como o primeiro indivíduo sendo o executor material do roubo, sendo que o mesmo é conhecido como Onofre. Afirmou, por fim, que após pegar os valores o agente evadiu-se do local, avisando para que ninguém fosse atrás dele.

Da mesma forma, a vítima Leize Carla Pereira, em declarações que também encontram-se armazenadas no sistema SAJPG5 (folha 187), disse, em juízo, que estava trabalhando na hora do fatos, ajudando a empacotar compras quando um individuo adentrou o local anunciando o assalto, esclarecendo que o agente estava armado com provavelmente uma pistola, mas não tinha certeza, que o mesmo pegou o dinheiro dos caixas e depois do proprietário César e evadiu-se do local. Relatou que o agente estava trajando roupa de cor azul e boné claro, usava barba e tinha o tom de pele pardo. Esclareceu que lhe foi apresentada na unidade policial a imagem de três individuos no qual rapidamente já foi apontando Onofre como sendo o autor do assalto. Esclareceu, também, que após pegar os valores o agente já se evadiu do local. Informa que não esboçou nenhuma reação com medo de levar disparos, sendo que o executor material falou que se alguém fizesse algo ou fosse atrás dele o mesmo mataria.

Por sua vez, o investigador de polícia Alessandro Bhering Magalhães disse, em juízo (folha 187) que após investigações, uma das funcionárias identificou o acusado como autor do crime, e, ao examinar imagens das câmeras, constataram que se tratava de Onofre; que nas imagens constataram que de fato o assaltante usava uma arma de cor escura e durante reconhecimento ele foi

imediatamente reconhecido como autor do fato.

Por fim, a vítima César Henrique Pereira, em juízo (folha 187), disse que o acusado chegou, entrou no mercado como se fosse um cliente, pegou um produto e foi no caixa; que ele sacou a arma, rendeu a moça do caixa que ele estava passando e a que estava nas costas dele; que como o caixa delas estava fechado ele foi para cima do declarante, que estava em um balcão próximo; que ele pediu dinheiro, e como o declarante disse que não tinha ele mostrou a arma, disse que iria atirar e bateu no monitor, que ele voltou para as meninas e pegou o dinheiro que estava no caixa 1 e depois retornou ao declarante e pegou o dinheiro que estava no caixa, que foi tudo muito rápido, que ele disse que se alguém o seguisse iria atirar; que fizeram o reconhecimento do réu na segunda-feira seguinte ao roubo.

Como se vê desse acervo probatório, a parcial confissão ofertada pelo apelante é corroborada pelas declarações prestadas pelas vítimas, assim como pelo depoimento prestado por um investigador de polícia que atuou na investigação criminal, o que é mais do que suficiente a sustentar o édito condenatório, uma vez que não veio aos autos qualquer elemento concreto de convicção que indicasse que as vítimas e o policial estivessem querendo incriminar, de forma injusta e gratuita, um pobre inocente perante a Justiça Criminal.

É certo que nesses delitos cometidos às ocultas, as declarações das vítimas tem papel decisivo. Não se trata de atribuir valor absoluto às palavras das vítimas, pois isso poderia conduzir a condenações injustas, mas de conferir a tais declarações a devida relevância quando outros indícios, reunidos, conferem verossimilhança ao relato, como se deu no caso presente.

Assim, não há nenhuma dúvida da autoria atribuída ao apelante na prática do roubo majorado descrito na petição inicial da ação penal, pelo qual deve ser responsabilizado criminalmente, não havendo se falar em ausência de elemento subjetivo ou em inexigibilidade de conduta diversa a descaracterizar o roubo, pois, a circunstância de ter praticado o roubo para pagar uma dívida contraída com traficante veio aos autos apenas na parcial confissão judicial ofertada pelo réu, não tendo sido corroborada por nenhum outro elemento de convicção produzido nos autos, não

merecendo credibilidade, pois, inclusive, acaso fosse verdadeira a alegação, o apelante já teria dado a mesma versão na fase extrajudicial, o que não o fez, como se vê do conteúdo da folha 92 do processado.

Nesse contexto, a meu ver, o conjunto probatório produzido nos autos, que foi muito bem analisado pelo d. Juiz sentenciante, demonstrou autoria e materialidade do roubo majorado atribuído ao sentenciado, havendo assim um quadro sólido para a manutenção do édito de rigor.

A prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal bem demonstrou a majorante do emprego de arma de fogo descrita na exordial acusatória.

Embora o apelante negue o emprego do artefato, as vítimas sempre foram firmes em afirmar que o agente se aproximou delas, as ameaçando, com o emprego de arma de fogo, o que facilitou a subtração do dinheiro que havia nas caixas do supermercado.

É o tanto quanto basta para o reconhecimento da causa de aumento de pena elencada na inicial acusatória, sendo que pouco importa que tenha sido apreendida ou não a arma de fogo, tenha sido realizado exame pericial ou não para comprovar a sua capacidade lesiva. Acaso realmente entendesse necessária a realização do exame, o apelante poderia ter apresentado o artefato para tal desiderato, o que não o fez.

Essa questão relativa à legalidade ou não da manutenção da causa agravadora da pena, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, findou dirimida no Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EResp nº 961.863/RS, no dia 13 de dezembro de 2010, pela sua Terceira Seção, que houve por bem rejeitar os embargos de divergência, em acórdão lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, assim ementado:

- "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria." (EResp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011)

Nessa esteira, confirmou-se a orientação que já vinha sendo seguida pela Quinta Turma, pacificando no Colendo Superior Tribunal de Justiça a questão relativa à legalidade da aplicação da causa especial de aumento de pena do inciso I, do § 2º-A, do artigo 157 do Código Penal, mesmo não tendo sido apreendida e periciada a arma de fogo empregada no roubo, a fim de comprovar o seu poder

vulnerante, quando existirem nos autos elementos de prova a atestar o seu efetivo emprego, não havendo, portanto, que se falar no afastamento da majorante no caso presente.

Além de comprovado o emprego de arma pelos relatos das vítimas, o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, ou seja, sustente ausência de potencial lesivo do objeto utilizado para intimidar as vítimas, provar tal evidência, nos termos do contido no artigo 156 do Código de Processo Penal, o que, diga-se, não ocorreu na espécie. Nesse sentido, os precedentes:

- "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. NÃO VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 444/STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

5. No caso, embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, afigurando-se legal a incidência da respectiva majorante no crime de roubo. (...) Habeas

corpus não conhecido." (HC 469.588/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. I) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. II) VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CRFB/1988. NÃO CABIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ENSEJA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. III) MALFERIMENTO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM PROVAS JUDICIALIZADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IV) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional.
3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base em provas judicializadas manteve a condenação do recorrente, seria inevitável o revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. "Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF" (EResp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1286741/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Assim, fica mantida a majorante reconhecida no caso presente.

Analisado o mérito, passa-se à análise do processo dosimétrico.

Na primeira fase da dosimetria penal, o d. Juiz "a quo" procedeu ao aumento da pena-base, sob a seguinte fundamentação:

- "O réu registra outros envolvimento criminais (apenso de F.A.), ostentando em sua prontuário condenação definitiva, o que configura maus antecedentes. Ademais, o motivo declarado para o cometimento do crime, qual seja, o pagamento de dívida de drogas, deve exacerbar a pena, pois, além de revelar uma conduta social reprovável, demonstra o envolvimento do réu com o submundo das drogas, contribuindo para o financiamento do tráfico de drogas e das organizações criminosas, que são os maiores responsáveis pela violência urbana. Assim, considerando-se os antecedentes do réu, sua conduta social sua culpabilidade, personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa."

Todavia, em que pese a fundamentação expendida pelo d. Juiz sentenciante, por primeiro, não constatei a existência de nenhum apenso de folha de antecedentes (como mencionado na sentença), há apenas em apenso o incidente com representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária e pelo deferimento de busca e apreensão, que foi devidamente processada. Por outro lado, analisando o conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais juntada nas folhas 64/68 do processado, constata-se condenações anteriores do apelante nos autos das ações penais de números 0000694-47.2016.8.26.0603 e 0000045-98.2017.8.26.065, pelas quais deveria ainda estar cumprindo penas quando da prática do crime tratado nos presentes autos, enquanto que relativamente à execução penal de nº 0006470-72.2023.8.26.0509 (originária de processo criminal que tramitou no Estado de Minas Gerais), o apelante teria abandonado o cumprimento de pena, tendo sido recapturado em 22/09/2023, o que fez com que prosseguisse a execução criminal. Assim, referidas condenações não havia ultrapassado, ainda, o período depurador previsto no inciso I, do artigo 64, do Código Penal, pelo que deveria ter sido referidas condenações sopesadas na segunda fase do processo dosimétrico, em razão do quanto disposto no "caput", do artigo 68, do Código Penal, pelo que há que se afastar o aumento da pena-base sob a rubrica dos "maus antecedentes criminais".

Por outro lado, como mencionado no corpo desta decisão, este relator não deu nenhum crédito à alegação do apelante de que teria praticado o roubo em razão de cobranças de dívida que vinha sofrendo em razão da aquisição de drogas, inclusive, fato que não se encaixa em nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, pelo que também não pode ser considerado em prejuízo do apelante para o incremento da pena-base.

Em razão de tudo isso, redimensiono a básica ao patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria penal, o d. juiz "a quo" reconheceu incidir a circunstância agravante da reincidência, o que realmente está comprovado nos autos em razão do conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais de folhas 64/68 do processado, onde há o registro das condenações anteriores do apelante, ao menos, nas ações penais de números 0000694-47.2016.8.26.0603 e

0000045-98.2017.8.26.065, as quais caracterizam dupla reincidência. Contudo, estou levando em consideração, para a manutenção do édito de rigor, a parcial confissão judicial do apelante e, assim, tem incidência a circunstância atenuante prevista na letra "d", do inciso III, do artigo 65 do Código Penal, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular nº 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Assim, a circunstância atenuante da confissão espontânea compensa, em termos de dosimetria penal, a reincidência representada pela condenação anterior na ação penal de nº 0000694-47.2016.8.26.0603. Como resta a circunstância agravante da reincidência representada pela condenação anterior do apelante nos autos da ação penal de nº 0000045-98.2017.8.26.065, esta permite, nesta etapa, o incremento na fração mínima de 1/6 (um sexto), encontrando-se uma pena intermediária de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase do processo dosimétrico, em razão da incidência da majorante do emprego de arma de fogo, **o d. Juiz sentenciante procedeu ao aumento da pena intermediária na fração de 1/3 (um terço)**, em que pese o crime tenha sido **praticado no dia 16 de setembro de 2023 e ter incidência o disposto no § 2º-A, do artigo 157, do Código Penal**, que prevê o incremento na fração de 2/3 (dois terços). Contudo, como estamos apenas diante de recurso da defesa e da necessidade do respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o aumento na fração de 1/3 (um terço), encontrando-se uma **pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, a qual fica tornada definitiva, à míngua de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição.**

Apesar da quantidade de pena final, **o apelante é duplamente reincidente específico**, pelo que é necessário manter-se o regime prisional mais gravoso fixado no primeiro grau de jurisdição, que é o único suficiente para a devida prevenção e repressão do crime. Desse modo, **fica mantido o regime inicial**

fechado.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Onofre Pereira dos Santos, para, afastado o aumento procedido na primeira fase do processo dosimétrico e aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, condená-lo à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator